



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.910417/2011-09
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-005.587 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2018
Matéria CPMF - LIQUIDEZ E CERTEZA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO
Recorrente ITAÚ UNIBANCO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Data do fato gerador: 20/07/2007

COMPENSAÇÃO. PROVA DO CRÉDITO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE.

A CPMF não incide sobre o lançamento errado e seu respectivo estorno, desde que não caracterizem a anulação de operação efetivamente contratada (art. 3º, II da Lei nº 9.311/96). Então, para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Receita Federal do Brasil.

RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. INCLUSÃO DE NOVOS CRÉDITOS APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. INOVAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE.

Os valores referentes a pagamento a maior ou indevido devem ser informados no PER/DCOMP pelo contribuinte. Descabe a retificação da declaração de compensação após a ciência do despacho decisório para inclusão de novos créditos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Morais Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, por economia processual:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (Dcomp) eletrônica nº 18439.86359.070807.1.3.04-3554, transmitida em 07 de agosto de 2007, por meio da qual a contribuinte solicita compensação de débito com crédito, no valor de R\$ 146.612,98, que teria sido indevidamente recolhido a título de Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira (CPMF), mediante Darf código 5869, em 27 de julho de 2007, no valor de R\$ 159.229.300,95, relativo ao período de apuração de 20 de julho de 2007.

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo – Deinf/SP pela não homologação da compensação declarada, mediante Despacho Decisório, às folhas 71 e 72, emitido em 03 de janeiro de 2012, fazendo-o com base na constatação da inexistência do crédito informado, em razão de que, a partir das características do Darf discriminado na Dcomp, foi localizado o pagamento sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados.

Nas Informações Complementares da Análise de Crédito, a Deinf esclarece que a contribuinte, intimada, não logrou comprovar o pagamento a maior de CPMF.

E, que o pagamento no valor original de R\$ 159.229.300,95 foi vinculado pela contribuinte ao:

(a) débito de CPMF, código 5869, relativo ao período de apuração de 20 de julho de 2007, no valor de R\$ 158.524.324,21, e (b) na PER/Dcomp nº 26840.36710.170807.1.3.04-1318, no valor de R\$ 154.447,99, não restando saldo disponível no valor original (v. folha 72).

Na *Observação*, a Deinf/SP informa que às folhas 3030 a 3037 (em papel 2758 a 2781), 3133 a 3138 (em papel 2849 a 2854) e 3227 a 3261 (em papel 2942 a 2975) do processo administrativo nº 16327.000765/2010-87, a contribuinte foi intimada a comprovar o alegado pagamento a maior de CPMF, mediante Intimações Deinf/Diort nº 259/2011 e 304/2011, nos termos do artigo 65 da Instrução Normativa SRF nº 900/2008, com ciência pessoal em 09 de setembro de 2011 e 13 de outubro de 2011. Relata a autoridade fiscal que a contribuinte apresentou documentos e explicações, conforme se transcreve abaixo:

[...] Crédito alegado por movimentos indevidos de 4.496 fatos geradores, apresentando explicação para 63% do crédito em questão, referente à movimentação de 6 contas, sendo: estorno de movimentação de conta corrente para conta

investimento de mesmo titular, estorno de lançamentos de redução de saldo devedor em conta corrente, estorno de aplicações financeiras e estorno de lançamento por cheque fraudado. Apresentou extrato das contas dos contribuintes em tela para comprovação dos lançamentos. Estornos: não atendida à condição estabelecida pelo inciso II do art. 3º da Lei nº 9.311/96.

Observe-se que a presente decisão decorre de análise de informações e documentação apresentadas pelo contribuinte (Ver Solução de Consulta DISIT 8ª SRRF nº 316/2004, de 05/11/2004).

[...] Em consulta ao processo administrativo nº 16327.000765/2010-87 (folhas 3031 a 3037, 3070 e 3071, 3133 e 3135), verifica-se que a contribuinte foi intimada a comprovar os alegados pagamentos indevidos ou a maior de CPMF, prestando os esclarecimentos como se lê, *in verbis*:

42. Per/Dcomp 18439.86359.070807.1.3.04-3554

[...] [R\$146.612,98] Apresentaremos documentação comprobatória das contas 0264/37617-9, 0560/49513-7, 0666/98481-0, 2001/30848-1, 2001/57263-1 e 7058/01094-8, tendo em vista, serem os maiores valores e corresponderem a 63% do crédito em questão. Este crédito é composto por movimentos indevidos de 4.496 contribuintes.

Motivo da devolução da CPMF:

Conta 0264/37617-9 - A conta se refere ao contribuinte CM Comandos Lineares Ltda, CNPJ 52.898.194/0001-98, que foi tributado indevidamente por movimento de transferência de conta corrente para conta de investimento. A transferência no valor de R\$ 677.103,00 geraram a CPMF indevida de R\$ 2.572,99 que foi devolvida ao cliente em 01/08/2007.

Segue anexo:

- Extrato da conta 0264/37617-9 evidenciando a base de cálculo indevida em 12/07/2007 no valor de R\$ 677.103,00, a cobrança da CPMF em 24/07/2007 no valor total de R\$ 4.090,87, o estorno da operação base em 31/07/2007 e a devolução da CPMF indevida em 01/08/2007 no valor total de R\$ 2.572,99 (Doc 23)

- Contas 0560/49513-7 - A conta se refere ao contribuinte Dover do Brasil Ltda, CNPJ 53.670.709/0001-60, que foi tributado indevidamente por movimento de redução de saldo devedor, posteriormente estornado. O movimento de redução de saldo devedor indevido gerou a CPMF de R\$ 4.773,04 que foi devolvida ao cliente.

Segue anexo:

- Extrato da conta 0560/49513-7 evidenciando o estorno da operação base da CPMF e a devolução da CPMF, conforme demonstrativo abaixo (Doe 24);

[...] [4.773,04] - Contas 0666/98481-0 - A conta se refere ao contribuinte Risel Combustíveis Ltda, CNPJ 46.677.860/0001-65, que foi tributado indevidamente por movimento de redução de saldo devedor, posteriormente estornado. O movimento de redução de saldo devedor indevido gerou a CPMF de R\$ 3.056,65 que foi devolvida ao cliente.

Segue anexo:

• Extrato da conta 0666/96481-0 evidenciando o estorno da operação base da CPMF e a devolução da CPMF, conforme demonstrativo abaixo (Doc 25).

[...][R\$3.056,65] Conta 2001/30848-1 - A conta se refere ao contribuinte Prevdow Sociedade de Previdência Privada, CNPJ 62.282.017/0001-36, que foi tributado indevidamente por movimento de transferência de conta corrente para conta de investimento. As transferências geraram a CPMF indevida de R\$ 74.176,64 que foi devolvida ao cliente em 02/08/2007.

Segue anexo:

• Extrato da conta 2001/30848-1 evidenciando o estorno da operação base da CPMF e a devolução da CPMF, conforme demonstrativo abaixo (Doc 26);

[...] [R\$74.176,64] - Conta 2001/57263-1 - A conta se refere ao contribuinte Cox Long e Short Fund.

LLC - Heding Griffó CV SA, CNPJ 08.870.824/0001-24, que foi tributado indevidamente, por operação em bolsa posteriormente estornada. A operação no valor de R\$ 1.306.507,66 que gerou a CPMF indevida de R\$ 4.972,32 devolvida ao cliente em 27/07/2007.

Segue anexo:

• Extrato da conta 2001/57263-1 evidenciando a base de cálculo indevida em 12/07/2007 no valor de R\$ 1.308.507,68, a cobrança da CPMF em 24/07/2007 no / valor total de R\$ 6.290,92, o estorno da operação base em 25/07/2007 e a devolução da CPMF indevida em 27/07/2007 no valor total de R\$ 4.972,32 (Doc 27).

- Contas 7058/01094-8 - A conta se refere ao contribuinte Werner Abraham, CPF 005.543.408-87, que foi tributado indevidamente por movimento de compensação de cheques nos valores de R\$ 865.568,00 e R\$ 922.243,00, estornados em 25/07/2007. A compensação foi estornada devido a cheque fraudado, estes movimentos geraram a CPMF de R\$ 6.793,67 que foi devolvida ao cliente em 26/07/2007.

Segue anexo:

• Extrato da conta 7058/01094-8 evidenciando o estorno da operação base da CPMF e a devolução da CPMF em 26/07/2007 (Doc 28)

Inconformada com a não homologação da compensação, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade na qual alega que efetuou pagamento, no valor de R\$ 159.229.300,95, para o débito de CPMF do período de apuração de julho de 2007, informado na DCTF no valor de R\$ 159.082.687,97, gerando o crédito pleiteado no valor de R\$ 146.612,98. Argumenta que o pagamento indevido decorre do fato de ter efetuado a retenção e o pagamento da CPMF, na qualidade de responsável tributário, sobre diversas operações praticadas por seus clientes. E, por inúmeras razões, tais como estorno de redução de saldo devedor, estorno de transferência de valor, estorno por conta da natureza jurídica do cliente, dentre outros, o fato gerador da CPMF não se concretizou, sendo que o valor retido e recolhido tornou-se indevido. A contribuinte explica a situação ocorrida com cada cliente, a fim de comprovar o pagamento indevido no valor de R\$ 93.056,16, como se lê:

No caso em tela, destacam-se 06 clientes que sofreram retenções indevidas de CPMF no valor total de R\$ 93.056,16, pelos motivos a seguir detalhados:

1) CM Comandos Lineares Ltda - CNPJ 52.898.194/0001-98 (R\$ 2.572,99)

Prevdow Sociedade de Previdência Privada - CNPJ 62.282.017/0001-36 (R\$ 74.176,64)

No tocante aos clientes acima mencionados, o indébito de CPMF é decorrente da indevida retenção do tributo, em face das operações praticadas pelos clientes estarem sujeitas à alíquota zero, nos termos do artigo 8º, VII da Lei 9.311/96.

Em todos os casos, em razão da transferência de conta corrente para conta investimento, houve a retenção da CPMF, mas por conta da previsão legal do *que tal operação está sujeita à alíquota zero, o Manifestante procedeu à devolução dos valores aos clientes, tal como demonstrado nos extratos anexos (doc. 06).*

Nos referidos documentos, é possível constatar: (i) a cobrança indevida de CPMF do cliente CM Comandos Lineares Ltda em 24/07/2007 e a devolução em 01/08/2007, no valor de R\$ 2.572,99 e (ii) a cobrança indevida de CPMF do cliente Prevdow Sociedade de Previdência Privada em 24/07/2007 e o 02/08/2007 e o estorno em 02/08/2007, no valor de R\$ 74.176,64.

2) Dover do Brasil Ltda - CNPJ 53.670.709/0001-60 (R\$ 4.773,04) Risel Combustíveis Ltda - CNPJ 46.677.860/0001-65 (RS 3.056,65)

Com relação aos clientes em referência, a retenção de CPMF foi indevida em razão de operação indevida de redução de saldo devedor dos clientes, não contratadas por eles.

Nos termos do artigo 3º, inciso II da Lei nº 9.311/96, a contribuição não incide no lançamento errado e o seu respectivo estorno, tal como ocorreu no caso em tela.

Assim, para o cliente Dover do Brasil Ltda. o Manifestante procedeu ao estorno do valor lançado para redução do saldo devedor, bem como ao estorno da CPMF indevidamente retida, como se verifica no demonstrativo abaixo, corroborado pelos extratos anexos (doc 7): (...)

Quanto ao cliente Risel Combustíveis Ltda, o Manifestante efetuou a devolução do valor lançado para redução do saldo devedor e, em 02/08/2007, estornou a CPMF retida indevidamente, no montante de R\$ 3.056,65, conforme extrato anexo (doc. 08).

3) Cox Long e Short Fund. LLC - Heding Griffó CV SA - CNPJ 08.870.824/0001-24 (R\$ 4.972,32)

Para o cliente acima também se aplica o disposto no artigo 3º, II da Lei nº 9.311/96, tendo em vista que se trata de cobrança de CPMF decorrente de operação não contratada pelo cliente.

Desse modo, o Manifestante efetuou a devolução ao cliente do valor lançado e, em 27/07/2007, estornou a CPMF retida indevidamente, conforme extrato anexo (doc. 09).

4) Werner Abraham - CPF 005.543.408-87 (RS 22.800,00)

O cliente em questão sofreu retenções de CPMF em razão da compensação de cheques. Ocorre que os cheques foram objeto de fraude e, por essa razão, os valores então compensados foram estornados ao cliente.

Assim, considerando o disposto no artigo 3º, II da Lei nº 9.311/96, o Manifestante efetuou, em 26/07/2007, o estorno da CPMF ao cliente, arcando, assim, com o ônus de referido tributo (doc. 10).

A contribuinte prossegue sua defesa afirmando que, considerando o disposto no artigo 3º, inciso II da Lei nº 9.311/96, estornou a CPMF indevida aos clientes, arcando, portanto, com o ônus do referido tributo, passando a ser o detentor do crédito, nos termos do artigo 166 do CTN.

Alega a interessada que o direito ao ressarcimento se encontra amparado pela garantia do direito à propriedade, bem como pelos princípios da estrita legalidade tributária e da moralidade administrativa, dentre outros. E, argumenta que a autoridade administrativa deve promover a busca da verdade material, sem ficar adstrita aos aspectos de cunho formal, bem como tem o poder-dever de apreciar todas as informações e documentos que se possa ter a respeito da matéria. Neste sentido, conclui a contribuinte que as provas trazidas aos autos devem ser acolhidas pois demonstram o recolhimento indevido e a assunção de seu encargo financeiro.

Em sua defesa, a contribuinte junta aos autos cópia da DCTF original do mês de julho de 2007, às folhas 21 a 29, cópia do Darf, à folha 30, bem como extratos bancários, às folhas 31 a 64.

A 4ª Turma da DRJ/FNS, acórdão nº 07-35.687, deu parcial provimento à manifestação de inconformidade, com decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Data do fato gerador: 20/07/2007

CPMF. ESTORNO. NÃO INCIDÊNCIA.

A CPMF não incide no lançamento errado e seu respectivo estorno, desde que não caracterizem a anulação de operação efetivamente contratada.

Foi provida em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 60.711,48, relativo à CPMF do período de apuração encerrado em 20 de julho de 2004.

Em recurso voluntário, o Banco aduz que parte do crédito diz respeito a outros DARF's, referentes aos 1º e 3º decêndios do mês de julho/2007, e que por um equívoco no preenchimento do PER/DCOMP, não foram inseridos também como origem do direito creditório.

Por fim, como bem apontou a DRJ, o Banco pleiteou na PER/DCOMP o crédito no valor de R\$ 146.612,98, mas somente trouxe aos autos documentos relativos ao valor de R\$ 93.056,16. Desta forma, considerou-se não contestada a quantia de R\$ 53.556,82.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, tomo conhecimento.

A Lei nº 9.311/96, que instituiu a CPMF, prescreveu em seu art. 2º que a contribuição incidirá sobre o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósito, em contas correntes de empréstimo, em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósitos em consignação de pagamento.

Por sua vez, o inciso II do mesmo dispositivo determina que a contribuição não incide sobre o lançamento errado e seu respectivo estorno, desde que não caracterizem a anulação de operação efetivamente contratada, bem como no lançamento de cheque e documento compensável, e seu respectivo estorno, devolvidos em conformidade com as normas do Banco Central do Brasil.

Na origem, sustentou o Banco que há crédito de CPMF em razão de estornos, por diferentes motivos, efetuados nas contas de seus clientes.

Observe-se a análise pormenorizada dos lançamentos dos extratos das contas correntes, feita pela DRJ, a fim de verificar o pagamento indevido no valor de R\$ 93.056,16, levando em consideração que o crédito tributário do Banco se refere aos fatos geradores ocorridos entre 11 a 20 de julho de 2007:

2.1 – Estorno em razão de operações sujeitas à alíquota zero:

A contribuinte requer o crédito de R\$ 2.572,99 e R\$ 74.176,64, relativo à retenção de CPMF indevidamente de CM Comandos Lineares Ltda., CNPJ nº 52.898.194/0001-92, e Prevdow Sociedade de Previdência Privada, CNPJ nº 62.282.017/0001-36, respectivamente, em razão das operações praticadas pelos clientes estarem sujeitos à alíquota zero, nos termos do artigo 8º, inciso VII da Lei nº 9.311/96.

(...)

A – CM Comandos Lineares Ltda:

A contribuinte apresentou extrato de conta corrente, em nome da cliente CM Comandos Lineares Ltda., nº 37617, Agência 0264, em que consta a transferência no valor de R\$ 677.103,00 de conta corrente para conta investimento (*Transf C/C para C/I*), em 24 de julho, gerando CPMF de R\$ 2.572,99 (0,38%).

A operação de transferência, no entanto, foi estornada em 31 de julho de 2007. E a CPMF devolvida ao cliente em 01 de agosto de 2007 (*Est. CPMF Período Anterior*).

Note-se que o débito de CPMF do período de apuração de 11 a 20 de julho importou em R\$ 4.090,87 (v. folhas 31 a 35).

Portanto, em razão da operação de transferência ter sido estornada não há razão para a incidência da CPMF. Deste modo, deve-se reconhecer o direito creditório da contribuinte, no valor de **R\$ 2.572,99**.

B - Prevdow Sociedade de Previdência Privada:

Em relação à conta da empresa Prevdow Sociedade de Previdência Privada, sob nº 30848-1, agência 2001, verifica-se no extrato, às folhas 36 a 41, que, nos dias 13 e 16 de julho, houve movimento de valores de conta corrente para conta corrente de investimento (*Transf C/C para C/I*), respectivamente de R\$ 5.778.576,35 e R\$ 7.624.941,39, sujeito sim à CPMF de 0,38%, ou seja, R\$ 21.958,59 e 28.974,78. Tais operações, entretanto, foram estornadas no dia 31 de julho de 2007 (*Est Tef 2001-30848-1 C/C*).

Da mesma forma, consta no extrato (folhas 36 a 41) que houve movimentação da conta corrente para conta de investimento (*Ag. TEF 2001-30848-1 C/I*), no valor de R\$ 6.116.654,45, em 31 de julho, o qual foi estornado na mesma data (*Est Tef 2001- 30848-1 C/C*).

Observa-se, ainda, que a contribuinte reteve o valor de R\$ 71.130,73, relativo à CPMF do período de apuração de 11 a 20 de julho, e o valor de R\$ 81.769,38, referente ao período de apuração de 23 a 31 de julho de 2007. E, em 02 de agosto de 2007, houve o estorno da CPMF na conta da cliente da contribuinte, no valor de R\$ 74.176,64. (*Est CPMF Período Anter*).

Diante do exposto, conclui-se que não cabe a retenção de valores estornados de CPMF. Entretanto, em razão de que o crédito tributário da contribuinte se refere aos fatos geradores ocorridos entre 11 a 20 de julho de 2007, é de se reconhecer somente o valor de **R\$ 50.933,37** (R\$ 21.958,59 e R\$ 28.974,78), pelos mesmos motivos já expostos no item anterior.

2.2 – Estorno em razão de operação não contratada de redução de saldo devedor do cliente:

A contribuinte alega que, em relação às clientes Dover do Brasil Ltda.,

CNPJ 53.670.709/0001-60, conta corrente 49.513-7, agência 0560, e Risel Combustíveis Ltda - CNPJ 46.677.860/0001-65, conta corrente 98481-0, agência 0666, a retenção da CPMF, respectivamente nos valores de R\$ 4.773,04 e R\$ 3.056,65, foi indevida em razão de operação indevida de redução de saldo devedor dos clientes, não contratadas por eles.

A – Dover do Brasil Ltda.:

Em análise aos extratos da conta corrente da cliente da contribuinte, Dover do Brasil Ltda., às folhas 44 a 48, verifica-se que houve redução indevida do saldo devedor, entre os dias 24 a 26 de julho, com referência as datas de 05/07 e 19/07, no montante de R\$ 1.256.069,54, gerando a CPMF no montante de R\$ 4.773,04.

Observe-se, entretanto, que, conforme informa a contribuinte, a data do débito de CPMF é 02 de agosto de 2007. Nesta data, consta no extrato, à folha 48, que a CPMF se refere aos fatos geradores ocorridos entre 23 a 31 de julho de 2014. Como o período em análise refere-se ao período de apuração finalizado em 20 de julho de 2007, não há como reconhecer o direito de crédito da contribuinte.

B – Risel Combustíveis Ltda.:

A fim de comprovar o direito de crédito, a contribuinte traz aos autos cópia do cartão CNPJ da empresa Risel Combustíveis Ltda., à folha 57, bem como cópia do cadastro junta à instituição, no qual consta a agência 0666 e a conta 98481-0.

Em análise ao extrato, conclui-se por reconhecer o direito creditório somente do valor de **R\$ 2.232,80**, pois, conforme informação da própria contribuinte, a

CPMF retida indevidamente, devolvida em 02 de agosto de 2007, no valor de R\$ 3.056,65, refere-se aos débitos de CPMF ocorridos em 12 de julho de 2007, no valor de R\$ 823,85, e 24 de julho de 2007, no valor de R\$ 2.232,80, os quais correspondem ao movimento de redução de saldo devedor ocorrido em 06 e 12 de julho (estornados em 31 de julho). Como os fatos geradores analisados estão entre 11 a 20 de julho, a redução de saldo devedor indevida efetuada em 06 de julho não faz parte do período de apuração analisado.

2.3 – Estorno em razão de operação não contratada em bolsa de valores:

A contribuinte alega que para a cliente Cox Long e Short Fund. LLC –Heding Griffó CV AS, CNPJ 08.870.824/0001-24, houve pagamento indevido de CPMF, nos termos do disposto no artigo 3º, inciso II da Lei nº 9.311/96, em razão de que a operação em bolsa de valores não foi contratada pela contribuinte e foi posteriormente estornada. Afirma a interessada que a operação no valor de R\$ 1.308.507,68 gerou a CPMF indevida de R\$ 4.972,32, devolvida ao cliente em 27 de julho de 2007.

Em análise aos autos, observa-se no extrato da conta corrente 57263-1, agência 2001, que em 24 de julho houve a cobrança de CPMF no valor de R\$ 6.290,92, relativo ao período de apuração de 11 a 20 de julho, e em 27 de julho houve o estorno da CPMF no valor de R\$ 4.972,32 (*Est CPMF período anter*). E, em 12 de julho, o extrato informa a movimentação do valor de R\$ 1.308.507,68, com informação de *Ajus CPMF Oper Tributada*, com estorno do mesmo valor em 25 de julho, com informação de *Est ajust CPMF oper trib* (v. folhas 59 e 60).

Desta forma, é de se reconhecer o crédito no valor de **R\$ 4.972,32**.

2.4 – Estorno em razão da compensação indevida de cheque objeto de fraude:

A contribuinte alega que, em relação ao cliente Werner Abraham, CPF nº 005.543.408-87, ocorreu a retenção indevida de CPMF, no valor de R\$ 22.800,00, em razão da compensação de cheques que foram objeto de fraude. Afirma a interessada que os valores foram estornados ao cliente, em 26 de julho de 2007, arcando, portanto com o ônus do referido tributo. Fundamenta seu pedido no artigo 3º, inciso II da Lei nº 9.311/96.

Em análise aos autos, verifica-se no extrato de folha 63, primeiramente, que a retenção da CPMF, supostamente indevida, na conta 01094-8, agência 7058, no valor de R\$ 6.793,67, ocorreu em 25 de julho de 2007, portanto, foram do período de análise do presente processo, uma vez que o crédito se refere ao pagamento a maior relativo ao período de apuração de 11 a 20 de julho de 2007. Ademais, não há prova nos autos de outros valores supostamente indevidos.

De qualquer forma, cita-se trecho da Solução de Consulta da Disit da 8ª Região nº 316/2004, proposta pela contribuinte, que esclarece que, no caso de fraude, a instituição financeira anula o lançamento a débito (e não a operação) na conta do cliente e registra os lançamentos correspondentes à operação original em sua própria conta, assumindo as consequências financeiras advindas do estorno (desembolso ao fraudador e retenção e recolhimento da CPMF por conta do banco). Assim, como a movimentação financeira não foi anulada, ocorreu o fato gerador da CPMF: (...)

Repise-se que o presente processo trata de PER/DCOMP transmitida em 07 de agosto de 2007, por meio da qual o Banco pleiteou a compensação de débito com crédito, no valor de R\$ 146.612,98, que teria sido indevidamente recolhido a título de CPMF, mediante

DARF código 5869, em 27 de julho de 2007, no valor de R\$ 159.229.300,95, relativo ao período de apuração de 20 de julho de 2007.

Em recurso voluntário, o Banco aduz que, tal como informado na Manifestação de Inconformidade, o crédito estampado no PER/DCOMP é oriundo do DARF recolhido em 27/07/2007 (doc. 05 da Manifestação de Inconformidade), no valor de R\$ 159.229.300,95, que diz respeito ao 2º decêndio de julho/2007.

Todavia, tal como consignado na decisão recorrida, o Banco reconhece que, de fato, parte do crédito diz respeito a outros DARF's, referentes aos 1º e 3º decêndios do mês de julho/2007, e que por um equívoco no preenchimento do PER/DCOMP, não foram inseridos, também, como origem do direito creditório.

Por isso, o Recorrente junta aos autos a amostragem dos relatórios analíticos da composição dos DARF's de R\$ 169.536.878,87 (1º decêndio) e R\$ 152.179.469, 10 (3º decêndio), por intermédio dos quais seria possível identificar o valor recolhido indevidamente, no momento originário de R\$ 32.344,69 (doc. 03): (...)

Dessa forma, o Banco requer a retificação de ofício do PER/DCOMP e a prevalência do princípio da verdade material. Ou, supletivamente, a conversão do julgamento em diligência.

Entretanto, não lhe assiste razão em nenhum dos pleitos, porquanto há vedação expressa para a retificação de declaração de compensação que já tenha sido objeto de despacho homologatório.

O PER/DCOMP apenas pode ser retificado pelo contribuinte caso se encontre pendente de decisão administrativa, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 600/2005:

Art. 56. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário (papel), nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF.

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 59.

Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.

Indubitavelmente, o pedido posto no PER/DCOMP delimita a análise a ser realizada pela unidade da Receita Federal, e por conseguinte, delimita também o objeto do processo administrativo.

Não se trata de uma inexatidão material decorrente de lapso manifesto, erros de escrita ou de cálculos existentes, situações em que poderia haver a retificação de ofício, mas sim de total modificação da compensação para a inclusão de novos créditos, após o despacho decisório.

A pretensão de retificação do PER/DCOMP para fins de constar direito creditório diverso do originalmente identificado constitui inovação da matéria tratada nos autos, não podendo ser objeto de análise.

Nesse sentido:

Acórdão n.º 3401-005.231, j. 27/08/2018

DECISÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO SUBMETIDO À APRECIÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. VEDAÇÃO EXPRESSA DE RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP CUJO CRÉDITO JÁ FORA OBJETO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA.

O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador. Apreciado o pedido pela autoridade administrativa e cientificado o interessado, o litígio administrativo está circunscrito ao direito creditório apontado no PER/DCOMP transmitido eletronicamente, não havendo previsão legal para sua alteração na manifestação de inconformidade.

Acórdão n.º 3002-000.399, j. 19/09/2018

COMPENSAÇÃO. INCLUSÃO DE NOVOS CRÉDITOS NA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO APÓS O DESPACHO

Processo nº 16327.910417/2011-09
Acórdão n.º 3301-005.587

S3-C3T1
Fl. 222

DECISÓRIO. INOVAÇÃO PROCESSUAL. VEDAÇÃO. Os valores referente a pagamento a maior ou indevido devem ser informados no PER/Dcomp pelo contribuinte. Descabe a retificação da declaração de compensação após a ciência do despacho decisório para inclusão de novos créditos, pois tal alteração do pedido original configura inovação processual vedada.

Logo, não há reparos a serem feitos na decisão de piso.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora